



Institui a Política Nacional de Racionalização no Uso da Água e de Combate ao seu Desperdício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Racionalização no Uso da Água e de Combate ao seu Desperdício de Água, com princípios, objetivos e instrumentos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A racionalização no uso da água e o combate ao seu desperdício compreende ações governamentais direcionadas à conscientização da população, por meio de campanhas educativas, sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - uso racional da água: conjunto de ações que propiciam economia de água e combate ao desperdício nas edificações;

II - desperdício de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo ou pela má conservação das instalações;

III - utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento; e

IV - águas servidas: águas utilizadas nas áreas de cozinha, lavanderia e banheiros, excluídas as do sistema de esgoto.

Art. 3º As ações de utilização de fontes alternativas, tais como a captação, o armazenamento e a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

utilização de água de chuva e água servida, serão expressas em regulamento.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Racionalização no Uso da Água e de Combate ao seu Desperdício:

I - promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental, incluídos os consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos;

II - incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos como estratégia de prevenção à escassez de água destinada ao consumo humano e a outros usos;

III - contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental, com custos menores para a sociedade e benefícios adicionais nas áreas de saúde e de meio ambiente;

IV - incrementar o fluxo de recursos financeiros para a implementação de projetos de eficiência no uso da água;

V - melhorar os indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento;

VI - conscientizar os consumidores quanto ao uso adequado de água e informá-los sobre novas tecnologias e seus benefícios;

VII - integrar-se com as políticas de saúde, meio ambiente, saneamento, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização no Uso da Água e de Combate ao seu Desperdício:

I - os programas nacionais relacionados ao combate ao desperdício de água;

II - os programas nacionais referentes a eficiência energética em saneamento e de combate ao desperdício de água.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 402/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 596, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Racionalização no Uso da Água e de Combate ao seu Desperdício”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 10/06/2026 16:46:53.713 - Mesa

DOC n.787/2026



\* CD 268211047500 \*